

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 1048/2012, DE 03 DE JULHO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal – anexo I;

II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.

III – o conteúdo e forma da proposta orçamentária;

IV – os princípios e limites constitucionais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

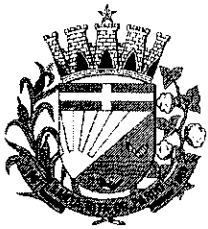
VI – o equilíbrio entre receita e despesa;

VII – os critérios e formas de limitação de empenho;

VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX – as disposições sobre precatórios judiciais;

X – as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

XI – as condições e exigências para transferências de recursos públicos às entidades públicas e privadas;

XII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.”

XIII – procedimentos estabelecidos pelas normas brasileiras de contabilidade

XIV – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 guardarão conformidade com aquelas definidas no Plano Plurianual de 2010 a 2014, previstas para o exercício de 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.

IV – operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

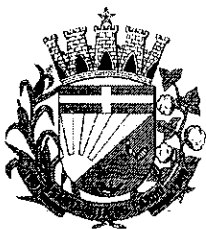
§ 3.º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 4.º A modalidade de aplicação, referida no parágrafo 3º, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, aos órgãos ou entidades.

Art. 4.º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade fiscal, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas alterações;

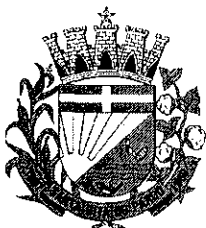
VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 7.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

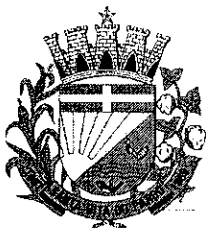
Art. 8.º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 9º A Lei de Orçamento deverá conter:

I – observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, e , obedecendo às condições estabelecidas nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, autorização para abrir créditos suplementares durante o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

2013., até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art 10. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal,

II - autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

III - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

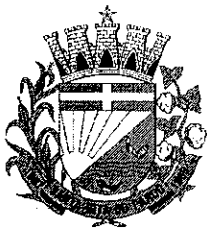
IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

V - autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1.º - as suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

§ 2.º - verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º - Constarão na Lei Orçamentária as exceções para o cálculo do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já excluídas do referido limite, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos.

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas e recursos não constantes no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social, que se fará através de Suplementação por Excesso de Arrecadação, limitado aos valores da contrapartida e dos recursos disponibilizados.

Art. 11. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 12. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

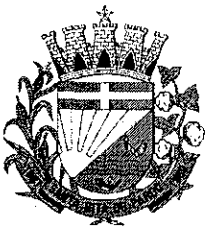
III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 15 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2013, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2012, que a apreciará e a devolverá até o encerramento do período legislativo anual, devendo conter:

I – mensagem;

II – projeto de lei do Orçamento;

III – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios.

IV – especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificção econômica, financeira, social e administrativa;

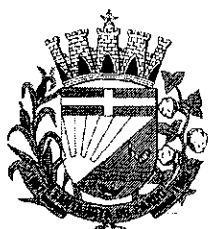
V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

VI – descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação.

VII – documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal se houver, tais como anistia, remissões, subsídios e benefícios creditícios e de naturezas financeiras, tributárias.

§ único A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 17. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2013, deverão observar as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preços, as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

autorizados, o crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos últimos três exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2010.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

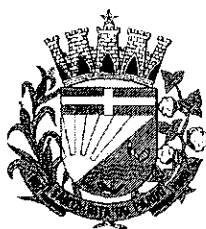
Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2013 por meio de Audiência Pública, a ser realizada especialmente para esse fim, quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município as emanções que fluem da Secretaria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais, Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos, que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a sua padronização,

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV. investimentos ;

V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;

VI. amortização da dívida.

Art. 20. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 21. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

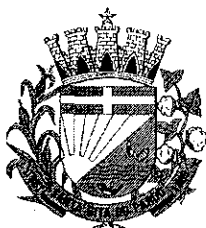
Art. 23. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

I – locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;

II – aquisição de material gráfico;

III – contratação de serviços de terceiros;

IV – contratação de artistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V – contratação de empresas especializadas na realização de eventos.

VI – outros serviços e despesas imprescindíveis à realização do evento.

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, realizar aporte de recursos financeiros às entidades organizadoras das festividades, desde que legalmente constituídas, e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPITULO IV DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 24. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II – aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEB, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes à Educação Básica Pública, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

III - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de aplicação do mínimo exigido de 60% ao Grupo Magistério, o valor correspondente entre a diferença do valor não aplicado será rateado entre o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 25. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Art. s 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 26. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 27. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o encerramento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

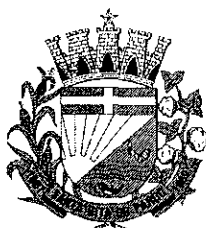
Art. 28. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 30. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 31. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 32. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - assunção de Dividas;
- II - o reconhecimento de Dividas;
- III - a confissão de Dividas.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA** **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

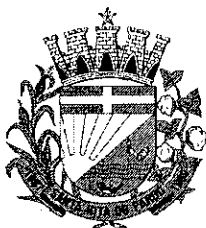
I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do Imposto Territorial Rural, através de Convênios com a Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

incumbência da Prefeitura Municipal, se tornando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.

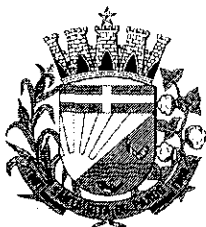
CAPÍTULO VI

DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 35. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2013 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 36. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias;

X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 37. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.

Art. 38. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:

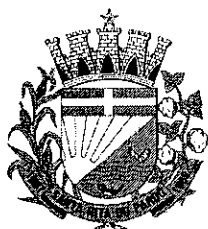
I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II - parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

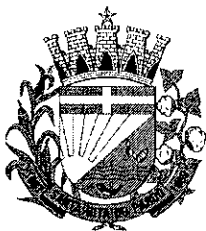
Art. 42. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 43. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de fevereiro, e julho o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada semestre em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §4º e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

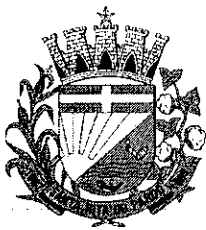
II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios,

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo diploma legal.

Art. 46. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Art.s 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de "Outras Despesas de Pessoal".

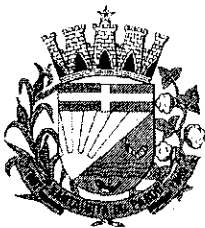
§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 47. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer fítulo, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

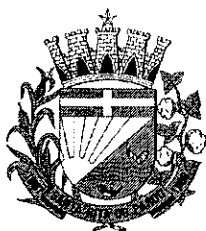
§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 49. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e consequentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.

Art. 50. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 51. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37, inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

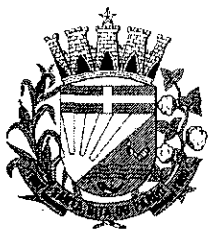
Art. 52. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 53. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 54. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2013, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art. 153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

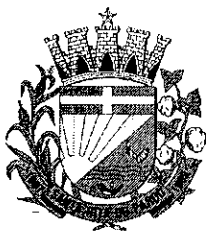
Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2010.

Art. 55. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2011, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 56. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3.º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art.29-A da Constituição Federal.

§ 4.º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

§ 5.º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 57. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.

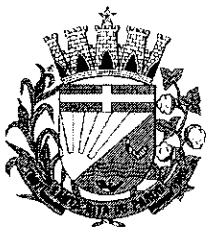
Art. 58. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 59. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

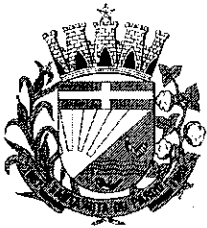
Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 61. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 62. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.

II – sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 63. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

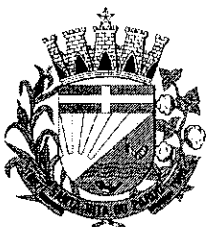
Art. 64. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;

VII - rádios comunitárias com atendimento voltado pra a população;

VIII - organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

IX - associações corporativistas que visem à defesa das prioridades do Município, e sua representação junto aos órgãos estaduais e federais, com a contribuição de pesquisas, informações econômicas, estatísticas, legislação, etc.

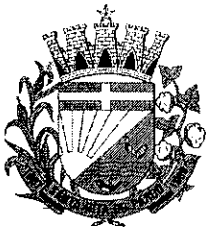
§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XII
NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 65. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar 101, de 2000 que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle de custos sobre os Produtos e Serviços Públicos, será implementada a partir do exercício de 2.013 o Sistema de Custos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade devendo os Programas e Projetos do Orçamento-Programa de 2.013 estarem elaborados de forma a viabilizar a sua implementação.

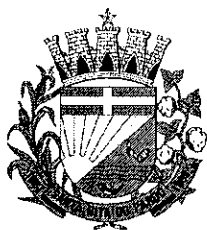
...

CAPÍTULO XIII
PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – NBC-TSP

Art. 66. Considerando as mudanças estruturais nas funções de controle e de registro, relativas aos Atos e Fatos da Administração Pública, geradas pelas novas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-TSP, deverá o Orçamento Anual de 2.013, se adequar às modificações existentes, no sentido da elaboração de Programas de Trabalho resultantes de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, consonantes com as novas normas estabelecidas, citadas no artigo seguinte.

Art. 67. Em consonância com as regras estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, já estão adotadas neste exercício alguns procedimentos estabelecidos através do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 20/06/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo os demais no início de 2.013, se estendendo ao exercício financeiro de 2.014.

§ 1º - A Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, já está sendo gradualmente adotada a partir do exercício de 2012, sendo integralmente adotada até o final do exercício de 2014, e a parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, está sendo adotada de forma obrigatória a partir de 2012, estendendo-se para os exercícios de 2.013 e seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º – O Município de Santa Rita do Pardo divulgará o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério da Administração Municipal:

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais;

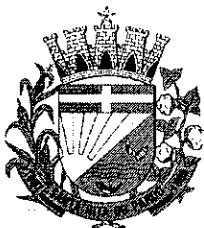
VIII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 69. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 70. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 71 Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

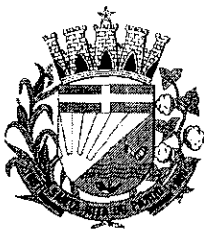
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 72. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 73. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício em execução, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 74. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 75. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.

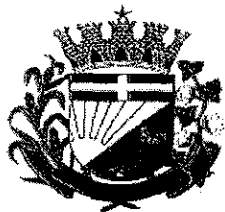
Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul -MS, 03 de Julho de 2012.

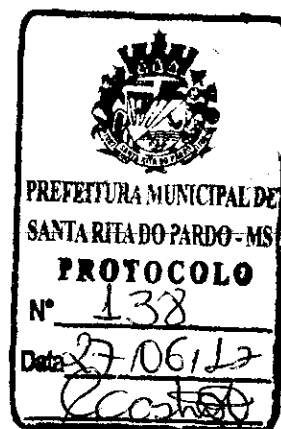
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Prefeita Municipal



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br



**AUTÓGRAFO DE LE N. 012/2012
DE 19 DE JUNHO DE 2012.**

DO

PROJETO DE LE Nº. 006/2012, 09 DE ABRIL DE 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO Nº. 006/2012 DE 09 DE ABRIL DE 2012 QUE "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal – anexo I;
- II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.
- III – o conteúdo e forma da proposta orçamentária;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI – o equilíbrio entre receita e despesa;
- VII – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre precatórios judiciais;
- X – as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;
- XI – as condições e exigências para transferências de recursos públicos às entidades públicas e privadas;
- XII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos."
- XIII – procedimentos estabelecidos pelas normas brasileiras de contabilidade



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

XIV – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 guardarão conformidade com aquelas definidas no Plano Plurianual de 2010 a 2014, previstas para o exercício de 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.

IV – operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria N° 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

§ 3.º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 4.º A modalidade de aplicação, referida no parágrafo 3º, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, aos órgãos ou entidades.

Art. 4.º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II – evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade fiscal, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas.

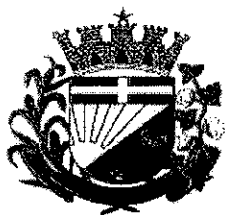
Art. 6.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 7.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 8.º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 9º A Lei de Orçamento deverá conter:

I - observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, e , obedecendo às condições estabelecidas nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, autorização para abrir créditos suplementares durante o exercício de 2013,, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art 10. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal,

II - autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

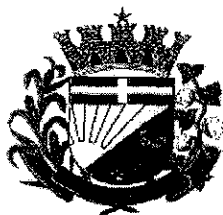
III - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

V - autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1.º - as suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

§ 2.º - verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º - Constarão na Lei Orçamentária as exceções para o cálculo do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já excluídas do referido limite, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos.

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas e recursos não constantes no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social, que se fará através de Suplementação por Excesso de Arrecadação, limitado aos valores da contrapartida e dos recursos disponibilizados.

Art. 11. **As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.**

Art. 12. **Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:**

I - **é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - **é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.**

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 15 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2013, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2012, que a apreciará e a devolverá até o encerramento do período legislativo anual, devendo conter:

I – mensagem;

II – projeto de lei do Orçamento;

III – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios.

IV – especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

VI – descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação.

VII – documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal se houver, tais como anistia, remissões, subsídios e benefícios creditícios e de naturezas financeiras, tributárias.

§ Único A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 17. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2013, deverão observar as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preços, as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, o crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos últimos três exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2010.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2013 por meio de Audiência Pública, a ser realizada especialmente para esse fim, quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 19. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município as emanções que fluem da Secretaria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais, Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos, que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a sua padronização,

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos ;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI. amortização da dívida.

Art. 20. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 21. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo Único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 23. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

- I – locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;
- II – aquisição de material gráfico;
- III – contratação de serviços de terceiros;
- IV – contratação de artistas;
- V – contratação de empresas especializadas na realização de eventos.
- VI – outros serviços e despesas imprescindíveis à realização do evento.

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, realizar aporte de recursos financeiros às entidades organizadoras das festividades, desde que legalmente constituídas, e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo.

**CAPITULO IV
DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Art. 24. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

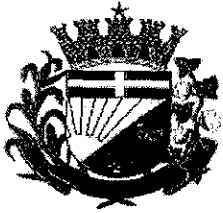
II – aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEB, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes à Educação Básica Pública, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

III - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de aplicação do mínimo exigido de 60% ao Grupo Magistério, o valor correspondente entre a diferença do valor não aplicado será rateado entre o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 25. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Art. s 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 26. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 27. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o encerramento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 28. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 30. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 31. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.

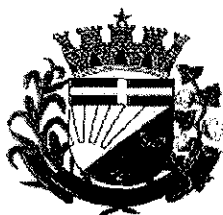
Art. 32. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - assunção de Dividas;
- II - o reconhecimento de Dividas;
- III - a confissão de Dividas.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do Imposto Territorial Rural, através de Convênios com a Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como incumbência da Prefeitura Municipal, se tornando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

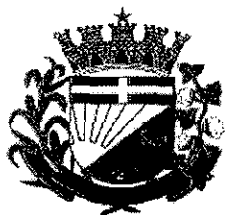
VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.

**CAPÍTULO VI
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 35. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2013 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 36. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias;

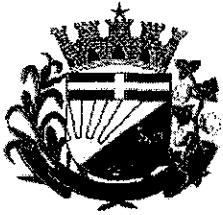
X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 37. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.

Art. 38. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:

I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II - parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

Art. 42. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

**CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 43. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de fevereiro, e julho o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada semestre em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 4º e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 45. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo diploma legal.

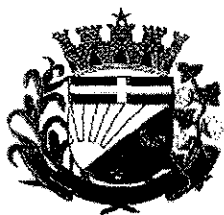
Art. 46. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 47. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 49. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e conseqüentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.

Art. 50. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 51. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37, inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 52. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 53. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;**
- II - o número do precatório;**
- III - o tipo de causa julgada;**
- IV - a data da autuação do precatório;**
- V - o nome do beneficiário;**
- VI - o valor do precatório a ser pago.**

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;**
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.**

**CAPÍTULO X
DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 54. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2013, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art.153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2010.

Art. 55. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2011, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 56. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art.29-A da Constituição Federal.

§ 4º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

§ 5º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 57. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 58. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 59. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.

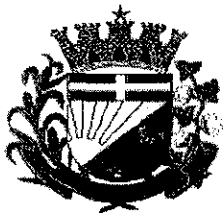
Art. 60. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 61. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 62. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II - sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 63. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 64. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

VII – rádios comunitárias com atendimento voltado pra a população;

VIII – organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

IX - associações corporativistas que visem à defesa das prioridades do Município, e sua representação junto aos órgãos estaduais e federais, com a contribuição de pesquisas, informações econômicas, estatísticas, legislação, etc.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

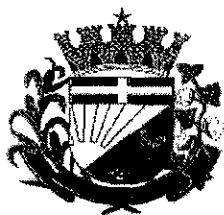
§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO XII
NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS
PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 65. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar 101, de 2000 que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle de custos sobre os Produtos e Serviços Públicos, será implementada a partir do exercício de 2.013 o Sistema de Custos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade devendo os Programas e Projetos do Orçamento-Programa de 2.013 estarem elaborados de forma a viabilizar a sua implementação.

...

**CAPÍTULO XIII
PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – NBC-TSP**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 66. Considerando as mudanças estruturais nas funções de controle e de registro, relativas aos Atos e Fatos da Administração Pública, geradas pelas novas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-TSP, deverá o Orçamento Anual de 2.013, se adequar às modificações existentes, no sentido da elaboração de Programas de Trabalho resultantes de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, consonantes com as novas normas estabelecidas, citadas no artigo seguinte.

Art. 67. Em consonância com as regras estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, já estão adotadas neste exercício alguns procedimentos estabelecidos através do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 20/06/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo os demais no início de 2.013, se estendendo ao exercício financeiro de 2.014.

§ 1º - A Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, já está sendo gradualmente adotada a partir do exercício de 2012, sendo integralmente adotada até o final do exercício de 2014, e a parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, está sendo adotada de forma obrigatória a partir de 2012, estendendo-se para os exercícios de 2.013 e seguintes.

§ 2º – O Município de Santa Rita do Pardo divulgará o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério da Administração Municipal:

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

VIII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 69. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 70. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71 Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 72. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de desembolso mensal,



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 73. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício em execução, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 74. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 75. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 19 de Junho de 2012.


André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente


José Ferreira de M...
1º Secretário



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2.013

<u>1 - CÂMARA MUNICIPAL</u>	
1.1- Manutenção das Atividades Legislativas	- Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções Legislativas e Fiscalizadoras.
1.2 – Construção, Reforma, Adequação e Ampliação Prédio Câmara Municipal	Obras de Construção do Prédio do Legislativo

<u>2 – GABINETE DA PREFEITA</u>	
2.1- Manutenção das Atividades do Gabinete da Prefeita	Atender a programação de apoio político às ações da Prefeita Municipal
2.2 – Festividades Alusivas às Datas Comemorativas e Culturais	Contratação de shows, competições, desfiles comemorativos às datas festivas.
2.3 – Término, Ampliação e Reparos no Paço Municipal.	Obras de adequação no Paço Municipal
2.4 – Programas de Apoio aos Campeonatos de Motocross, Biciross e Outros	Subvencionar os Campeonatos de Motocross e Biciross
2.5 - Programas de Apoio aos Campeonatos Esportivos e Outros	Subvencionar os Campeonatos Esportivos
2.6 – Desapropriação de Imóveis Urbanos e Rurais	Desapropriação de Imóveis Urbanos e Rurais

<u>3 – ASSESSORIA JURÍDICA</u>	
3.1- Manutenção da Assessoria Jurídica	- Representação Jurídica do Município

<u>4 – SECRETARIA DE CONTROLE E GESTÃO</u>	
4.1- Manutenção das Atividades da Secretaria	- Estabelecer o Custeio da Máquina Administrativa
4.2- Assistência Previdenciária;	- Assegurar a melhoria das atividades de seguridade previdenciária, bem como, assegurar recursos para pagamento de proventos aos inativos e pensionistas de responsabilidade da Prefeitura.
4.3 – Capacitação Profissional dos Servidores	Cursos de capacitação técnica dos servidores públicos municipais.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

5 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E RECEITAS	
5.1- Encargos com Precatórios Judiciais	Assegurar recursos necessários para Pagto. de precatórios, conforme determina a Constituição Federal.
5.2- Manutenção das Atividades da Gerência De Administração Financeira e Receitas	Manutenção das atividades da secretaria voltadas para as políticas do governo municipal, segundo suas atribuições regimentais.
5.3- Pagamento da Dívida Municipal	Pagamento do Principal e Encargos da Dívida Fundada.
5.4 – Modernização da Máquina Arrecadadora	Garantia de recursos necessários para a modernização da máquina arrecadadora do município.

6 – GERÊNCIA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL	
6.1- Programa de Conservação e Proteção Ambiental;	- Ações de Desenvolvimento e Preservação dos Recursos Naturais e Implantação de Viveiros e Estudos Ambientais
6.3 - Manutenção das Atividades da Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural.	- Dotar o Município de Infra-estrutura necessária para auxiliar os pequenos agricultores familiar, nas lides do campo.
6.4 – Construção de Poços Artesianos e Rede de Abastecimento de Água na Zona Rural.	Expansão da rede de abastecimento de água da zona rural através de perfuração de poços artesanais.
6.5 – Ampliação, Reforma e Adequação do Matadouro Municipal	Garantia de recursos necessários para a a construção, ampliação e reforma do Matadouro Municipal.
6.6 – Ampliação, Reforma e Adequação do Laticínio Municipal	Garantia de recursos necessários para a a construção, ampliação e reforma do Laticínio Municipal.
6.7 – Construção do Centro de Controle de Zoonoses	Construção do Centro de Controle de Zoonoses.
6.8 – Programa de Incentivo à Indústria	Fornecimento de plantas para arborização urbana e embelezamento das praças e logradouros do Município.
6.9 – Implantação do Viveiro Municipal de Mudas	Fornecimento de plantas para arborização urbana e embelezamento das praças e logradouros do Município.
6.10 – Programa de Paisagismo e Arbonização Urbana	Realizar o plantio de árvores ornamentais e o paisagismo do Município
6.11 – Implantação do Aterro Sanitário	Implantação do Aterro Sanitário.
6.12 – Implantação do Distrito Industrial	Aquisição de áreas para a implantação de indústrias. Programas de fomento à industrialização, assim como às agroindústrias.
6.14 – Implantação de Iluminação Pública na Zona Urbana.	Implantação e expansão das linhas de energia na zona rural.
6.14 – Assistência aos Pequenos	Ações de Incentivo na Produção e



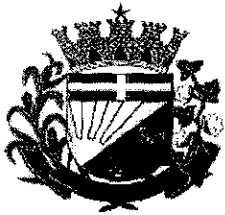
**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Produtores Rurais	Comercialização da Agricultura Familiar e Pequenos Produtores
6.15 – Obras de Combate à Erosão	Combate às peculiaridades da natureza, com obras de contenção
6.16 – Programas de Aquisição de Cestos de Lixo	Aquisição de vários cestos de lixo para implantação no Município.
6.17 – Construção de Módulos Sanitários	Investimentos na área de Meio Ambiente.
6.18 – Aquisição de Veículos de Coleta de Lixo.	Assegurar rec. p/ implementar ações que propiciem redução do impacto ambiental negativo em áreas urb. e rurais do munic. c/ a implantação da usina de comp. lixo.
6.19 – Construção de Usina de Compostagem de Lixo	Assegurar rec. p/ implementar ações que propiciem redução do impacto ambiental negativo em áreas urb. e rurais do munic. c/ a implantação da usina de comp. lixo.
6.20 – Implantação do Programa Feira Comunitária	Fornecimento de módulos padronizados para funcionamento da Feira Comunitária.
6.21 – Incentivo à criação de empresas caseiras e agro-indústrias	Incentivo à criação de Pequenas Empresas
6.22 – Ampliação e Adequação do Prédio do Mercado Municipal.	Ampliação do Mercado Municipal
6.23 – Construção do Parque de Exposição e Rodeio.	Controle do Parque de Exposição e Rodeio

7- EDUCAÇÃO

7.1- Manutenção da Merenda Escolar	-Assegurar aos alunos uma alimentação rica em nutrientes, fixando o aluno na escola.
7.2- Manutenção do Ensino Fundamental;	- Assegurar de forma eficiente a continuidade da ação e manutenção do ensino fundamental no município,
7.3 – Manutenção do Transporte Escolar	- Promover e fortalecer a relação escola e comunidade por meio de atividades que assegure, aos alunos residentes em locais mais distantes, transporte até o local do ensino.
7.4 – Apoio a Estudantes Universitários	- Assegurar meios necessários ao Transporte dos Estudantes Universitários, tais como locomoção aos centros de Estudos.
7.5 – Implementação das Atividades Culturais;	Assegurar recursos necessários aos programas que estimule a cultura. Incentivo a leitura, aquisição de obras de arte, etc.
7.6 – Implementação das Atividades de Lazer e Desportivas	Assegurar recursos necessários aos programas que estimule o esporte e o lazer. Revitalização das áreas Esportivas nos bairros. Promoção e elaboração de torneios regionais e premiações esportivas.
7.7 – Manutenção da Fanfarra Municipal	Participação na classe Estudantil nos Desfiles Comemorativos das Datas Festivas.
7.8 – Cursos e Treinamentos aos	Assegurar recursos necessários para a



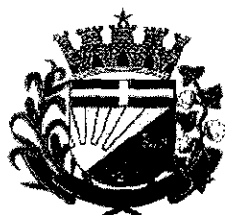
**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Profissionais de Educação.	capacitação e o treinamento dos servidores da educação.
7.9 – Construção, Ampliação e Reformas de Unidades Escolares Urbanas.	Construção, ampliação e reforma de unidades escolares, obedecendo os padrões básicos de infra-estrutura que garantam um ensino de alta qualidade
7.10 – Aquisição de Ônibus para o Programa de Transporte Escolar	Aporte Financeiro para a Aquisição de Ônibus para o Programa de Transporte Escolar
7.11 – Construção de Escolas aos Portadores de Necessidades Especiais	Promover o acesso dos Deficientes ao Ensino Público
7.12 – Construção do Centro Universitário	Assegurar meios necessários para o auxílio a estudantes universitários.

8 – GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ESTRADAS VICINAIS

8.1-Manutenção das Atividades da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Estradas Vicinais.	Manutenção das atividades da secretaria voltadas para as políticas do governo municipal, segundo suas atribuições regimentais.
8.2-Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	Manutenção das atividades da secretaria voltadas para as políticas do governo municipal, segundo suas atribuições regimentais.
8.3 – Construção da Rodoviária Municipal	Proporcionar condições para a maior comodidade de abrigo ao pessoal itinerante.
8.4 – Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas	Pavimentação asfáltica e no sistema viário urbano. Construção de obras de urbanização.
8.5 – Implantação de Obras de Drenagem Urbana	Drenagem de águas pluviais no sistema viário urbano. Construção de obras de urbanização.
8.6 – Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos	Aquisição e manutenção da frota de veículos leves e pesados e máquinas, garantindo assim a eficiência dos serviços prestados a população. Aquisição de peças e equipamentos em geral, além dos serviços de manutenção nos veículos e máquinas.
8.7 – Construção e Reforma do Estádio Municipal.	Obras de Construção do Estádio Municipal
8.8 – Construção de Casas Populares	Construir casas populares para assegurar à população de baixa renda o direito a moradia, visando reduzir o déficit habitacional.
8.9 – Programa de Calçamento das Vias Públicas	Assegurar recursos para implementar ações para calçamento das ruas do Município.
8.10 – Obras Gerais de Saneamento Básico	Ampliar a extensão da rede de esgoto sanitário nos bairros urbanos.
8.11 – Ampliação e Extensão da Rede de Iluminação Pública Rural	Garantir recursos para as ações de expansão da rede de energia, assim como a sua manutenção.
8.12 – Construção e Implantação do Balneário Municipal.	Construção e Implantação do Balneário Municipal



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

8.14 - Construção e Manutenção de Estradas Vicinais e Pontes	Construção e manutenção de estradas vicinais e pontes, visando o transporte e o escoamento da produção rural do município.
8.14 - Obras de Infra-Estrutura em Geral.	Construção e manutenção de estradas vicinais e pontes, visando o transporte e o escoamento da produção rural do município.

9 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
9.1 - Desenvolvimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Incremento e continuidade das ações voltadas ao atendimento à saúde com vistas ao aumento da oferta de serviços de saúde.
9.2 - Programa da Saúde da Família - PSF	Promover o acesso da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Programa de Saúde da Família
9.3 - Manutenção do Atendimento Hospitalar e Laboratorial	Melhoria da Assistência hospitalar e ambulatorial, através de repasse de recursos financeiros a hospitais e unidades de saúde
9.4 - Farmácia Básica	Fornecimento de remédios à população usuária da rede de saúde municipal
9.5- Programa de Agentes Comunitários de Saúde - P.A.C.S.;	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS
9.6 - Ações Básicas de Vigilância Sanitária	Manutenção do Programa de de Ações Básicas de Vigilância Sanitária em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS
9.7 - Epidemiologia e Controle de Doenças	Manutenção do Programa em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS
9.8 - Aquisição de Unidade Móvel de Saúde	Aquisição de novas e modernas unidades móveis de saúde, para um melhor atendimento da população.
9.9 - Construção e Reforma de Unidades de Saúde	Construção de novas unidades de saúde, assim como a ampliação, reforma e manutenção das unidades existentes, para proporcionar um melhor e mais eficiente atendimento a população.
9.10 - Aquisição de Veículos para área da Saúde	Aquisição de veículoss de Saúde.
9.11 - Aquisição de Veículos, Bicicletas e Motos para os Agentes de Saúde	Aquisição de Veículos para o PACS
9.12 - Construção, Ampliação, e Reforma das Unidades de Saúde das Famílias Rurais.	Construção da USF rural.
9.14 - Construção do Centro de Reabilitação Ortopédica.	Construção do Centro de Reabilitação Ortopédica



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

10 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

10.1-Despesas com Manutenção dos- Ensino Fundamental - 60%	Assegurar a continuidade das ações de manutenção do ensino fundamental, com a implantação de Política Salarial condigna.
10.2- Despesas com Manutenção dos Servidores Administrativos - Ensino Fundamental - 40%;	Assegurar a continuidade das ações de manutenção dos servidores administrativos
10.3 - Despesas com Manutenção dos- Educação Infantil - 60%	Assegurar a continuidade das ações de manutenção da educação infantil, com a implantação de Política Salarial condigna.
10.4- Despesas com Manutenção dos Servidores Administrativos - Educação Infantill - 40%;	Assegurar a continuidade das ações de manutenção dos servidores administrativos

11 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

11.1 - Assistência à Criança e ao Adolescente.	Garantir recursos necessários para os serviços de atendimento à criança e ao adolescente
11.2 - Atendimento à Pessoa Idosa	Garantir recursos necessários para os serviços de atendimento ao Idoso
11.3 - Manutenção do Conselho Tutelar	Assegurar recursos necessários para a manutenção do conselho tutelar do município, visando dar maior agilidade aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.
11.4 - Ações e Serviços de Assistência Social	Assegurar recursos necessários aos programas de assistência social
11.5 - Atendimento às Pessoas Carentes;	Atendimento financeiro e alimentar às pessoas carentes.
11.6 - Programa de Distribuição de Cestas Básicas;	Assegurar recursos necessários para a distribuição de cestas básicas a população carente
11.7 - Programa de Geração de Renda	Implantar e assegurar os programas de geração de emprego e renda à população, visando vários programas de renda familiar.
11.8 - Manutenção do C.R.A.S.	Implantar e assegurar os programas de geração de emprego e renda à população, visando vários programas de renda familiar.

12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

12.1 - Construção, Reforma e Ampliação do Centro de Múltiplo Uso	Assegurar recursos para a construção, reforma e ampliação de centros de múltiplas atividades sociais desenvolvidas no município
12.2 - Construção de Rampas de Acesso aos Deficientes Físicos nos Prédios Públicos.	Construção de Rampas de Acesso aos Deficientes Físicos.
12.3 - Construção da Casa do Abrigo - Lar	Construção da Casa do Abrigo Lar do Idoso



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

do Idoso	
12.4 – Construção do Prédio do Conselho Tutelar	Construção do Prédio do Conselho Tutelar
12.5 – Construção, Reforma e Ampliação da Casa da Mãe Carente.	Assegurar recursos para a construção, reforma e ampliação da casa da mãe carente, visando o atendimento às gestantes de várias regiões, fazendas e assentamentos.
12.6 – Implantação do Programa Governo Itinerante	Garantir recursos necessários para a implantação do governo itinerante, levando a estrutura administrativa às micro-regiões e zona rural, com diversas ações assistenciais.
12.7 – Aquisição de Insumos Programa Planejamento Familiar	Aquisição de medicamentos e acompanhamento médico ao Programa de Planejamento Familiar.
12.8 – Construção de Centros Comunitários	Construção de Centros Comunitários nos Bairros.
12.9 – Construção do Procon Municipal	Construção do Procon Municipal
12.10 – Implantação do Programa de Enfrentamento à Pobreza.	Conjunto de Ações no sentido de erradicar o trabalho infantil;.
12.11 – Aquisição de Veículos e Motos do Conselho Tutelar	Aquisição de Veículos e Motos
12.12 – Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal.	Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal
12.14 – Construção do Prédio do C.R.A.S.	Construção do Prédio do C.R.A.S.
12.15 – Manutenção do Conselho Tutelar	Aporte de Recursos para o Conselho Tutelar para atendimento aos abusos contra as crianças e adolescentes
12.16 – Manutenção da Gerência de Promoção Social e Trabalho.	Gerenciamento das Ações Comunitárias de Assistência Social

13 – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL

13.1 – Desenvolvimento de Ações e Serviços do FMIS	- Assegurar recursos necessários para o desenvolvimento das ações e serviços do Fundo Municipal de Investimento Social com recursos do FIS Estadual.
--	--

14- DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

14.1-Manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;	-Dar ao CMDRS a posição de entidade de desenvolvimento e de incremento a organização da atividade rural e políticas de Desenvolvimento Rural e implementação de agroindústrias;
14.2-Incentivo e apoio à produção de hortifrutigranjeiros;	-Implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de hortifrutigranjeiros;
14.3-Implantação do Programa Educação Ambiental;	-Desenvolver atividades visando a educação da população na proteção do meio ambiente e investimentos na manutenção do controle



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

	ambiental;
14.4-Promover incentivos à instalação de agroindústrias;	-Apoio técnico e financiamento para instalação de agroindústrias.
14.5-Desenvolvimento do programa de incentivo e fomento à diversificação da atividade rural;	-Implementar projetos e apoiar ações para a diversificação das atividades rurais;
14.6-Incentivo à instalação de indústrias e desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comércio;	-Implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio, da indústria e do turismo;
14.7-Implementação de ações de conservação ambiental;	-Operacionalização do programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e tríplices lavadas;
14.8-Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	-Apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de hortas, com finalidade de melhoria da colheita de alimentos e como renda;
14.9-Manutenção do convênio com o SEMA em relação ao viveiro de mudas;	-Dar continuidade à recomposição de matas ciliares e reserva permanente e trabalhar em reflorestamento de reserva legal;
14.10-Instituição do programa de coleta seletiva ao lixo urbano;	-Eliminar o lixo, criando oportunidade de geração de renda com a reciclagem do lixo e redução do impacto ambiental causado pelo acúmulo de lixo;
14.11-Implantação de Programa de Capacitação para os setores de comércio, indústria e turismo;	-Dar apoio aos setores no aperfeiçoamento e preparação de mão-de-obra, execução das atividades inerentes a cada um deles;
14.12- Implantar projeto Mata Ciliar;	Desenvolver trabalhos de reflorestamento de rios deste município.
14.14- Manutenção do Parque Ecológico	- Aproveitar as matas já existentes do Parque Ecológico o qual servirá também como laboratório de experiências de fauna e flora da região.
14.14-Desenvolver projetos voltados para a piscicultura e apicultura.	Gerar renda e emprego para as famílias de baixa renda.
14.15- Incentivo à indústria têxtil.	Promover a geração de empregos, oferecendo suporte necessário para a capacitação de pessoal, infra-estrutura e isenção de Tributos Municipal especificados em Lei.

15 - CULTURA, ESPORTES E LAZER

15.1 – Informatização nas Escolas	Aquisição de Computadores e Programas de Informática para a área Esportiva.
15.2 – Construção de Quadras Poliesportivas	Construção de Quadras de Esporte



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

15.3 – Aquisição de Livros – Biblioteca Municipal	Aquisição de Livros
15.4 – Informatização Biblioteca Municipal	Aquisição de Computadores e Periféricos
15.5 – Construção, Reforma e Ampliação da Biblioteca Municipal	Construção da Biblioteca Municipal assegurando maior comodidade para os leitores.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 19 de Junho de 2012.


André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente


José Ferreira de Mattos
1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - EXERCÍCIO 2013- PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

NATUREZA DA RECEITA	2011 EXECUÇÃO	2010/2011 INDICES	2013 METAS	2012/2013 INDICES	2014 METAS	2013/2014 INDICES	2015 METAS
RECEITAS CORRENTES	24.315.116,75		27.475.455,44		29.822.340,06		32.237.949,61
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.234.308,98		1.468.742,78		1.596.523,40		1.725.841,79
IMPOSTOS	1.192.286,34		1.418.820,74		1.542.258,15		1.667.181,06
IMPSTO SOBRE D PATRIMÔNIO E A RENDA	862.005,76		1.025.786,85		1.115.030,31		1.205.347,77
ITR - Imposto sobre a propriedade territorial rural	7.453,45	1,19000	8.869,61	1,08700	9.641,26	1,08100	10.422,20
IPFU - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	45.913,36	1,19000	54.636,90	1,08700	59.390,31	1,08100	64.200,92
IMPSTO SOBRE A RENDA E PRDVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	323.090,28		384.477,43		417.926,97		451.779,05
IRRF - Imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do Trabalho	311.788,99	1,19000	371.028,90	1,08700	403.308,41	1,08100	435.976,39
IRRF - Imposto de renda retido nas fontes sobre outros rendimentos	11.301,29	1,19000	13.448,54	1,08700	14.618,56	1,08100	15.802,66
ITBI - Imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis	485.548,67	1,19000	577.802,92	1,08700	628.071,77	1,08100	678.945,58
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	330.280,58		393.033,89		427.227,84		461.833,29
ISS - imposto sobre serviços de qualquer natureza	330.280,58	1,19000	393.033,89	1,08700	427.227,84	1,08100	461.833,29
TAXAS	42.022,64		49.922,03		54.265,25		58.660,73
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	15.343,44		18.173,78		19.754,90		21.355,05
Taxa de fiscalização de vigilância sanitária	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços	8.650,50	1,19000	10.209,19	1,08700	11.097,38	1,08100	11.996,27
Taxa de aprovação de projetos de construção civil	378,00	1,19000	449,82	1,08700	488,95	1,08100	528,56
Outras taxas pelo exercício de poder de polícia	6.314,94	1,19000	7.514,78	1,08700	8.168,56	1,08100	8.830,22
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	26.679,20		31.748,25		34.510,35		37.305,68
Taxa de serviços cadastrais	185,00	1,19000	220,15	1,08700	239,30	1,08100	258,69
Taxa de cemitério	764,08	1,19000	909,26	1,08700	988,36	1,08100	1.068,42
Taxa de limpeza pública	5.383,25	1,19000	6.406,07	1,08700	6.963,40	1,08100	7.527,43
Outras taxas pela prestação de serviços	20.346,87	1,19000	24.212,78	1,08700	26.319,29	1,08100	28.451,15
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10.137,93		12.064,14		13.113,72		14.175,93
CONTRIBUIÇÕES INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÓMICO	10.137,93		12.064,14		13.113,72		14.175,93
COSIP - Contr. Custeio dos Serviços de Iluminação Pública	10.137,93	1,19000	12.064,14	1,08700	13.113,72	1,08100	14.175,93
RECEITA PATRIMONIAL	216.182,47		257.656,88		280.073,03		302.758,94
RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	216.182,47		257.656,88		280.073,03		302.758,94
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	216.182,47		257.656,88		280.073,03		302.758,94
Remuneração de Depósitos de recursos vinculados	216.182,47	0,00000	257.656,88	1,08700	280.073,03	1,08100	302.758,94
Remuneração de Depósitos bancários não vinculados		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	1.497,00		1.781,43		1.936,41		2.093,26
SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00		0,00		0,00		0,00
Serviços Hospitalares	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Serviços de registro de análise e de controle de produtos sujeitos a normas de vigilância	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Serviços radiológicos e laboratoriais	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Serviços ambulatoriais	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Outros serviços de saúde	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1.497,00		1.781,43		1.936,41		2.093,26
Serviço de venda de editais	1.365,00	1,19000	1.624,35	1,08700	1.765,67	1,08100	1.908,69
Serviço de cemitério	132,00	1,19000	157,08	1,08700	170,75	1,08100	184,58
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.145.809,76		25.329.671,65		27.489.873,09		29.716.552,81
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	21.145.809,76		25.329.671,65		27.489.873,09		29.716.552,81
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	9.782.500,89		11.641.176,06		12.653.958,38		13.678.929,00
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	7.395.432,92		8.800.565,17		9.566.214,35		10.341.077,71
FPM - Fundo de participação dos municípios	5.939.722,70	1,19000	7.068.270,01	1,08700	7.683.209,50	1,08100	8.305.549,47
ITR - Imposto sobre a propriedade territorial rural	1.455.710,22	1,19000	1.732.295,16	1,08700	1.883.004,84	1,08100	2.035.528,23
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1.190.558,05		1.416.764,08		1.540.022,55		1.664.764,38
Recursos hídricos	1.113.602,73	1,19000	1.325.187,25	1,08700	1.440.478,54	1,08100	1.557.157,30
CFEM - Recursos minerais	2.171,50	1,19000	2.584,09	1,08700	2.808,90	1,08100	3.036,42
FEP - Fundo especial do Petróleo	74.783,82	1,19000	88.992,75	1,08700	96.735,11	1,08100	104.570,66
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	642.228,51	1,19000	764.251,93	1,08700	830.741,84	1,08100	898.031,93
FNAS - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	93.524,93	1,19000	111.294,67	1,08700	120.977,30	1,08100	130.776,46

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDD
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CALCULO DA RECEITA - EXERCÍCIO 2013- PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMARIO

NATUREZA DA RECEITA	2011 EXECUÇÃO	2010/2011 2 ÍNDICES	2013 METAS	2012/2013 3 ÍNDICES	2014 METAS	2013/2014 ÍNDICES	2015 METAS
FNDE - FUNDD NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	358.723,43		426.880,88		464.019,52		501.605,10
Salario educação	143.409,59	1,19000	170.657,41	1,08700	185.504,61	1,08100	200.530,48
PNAE - Programa nacional de alimentação escolar	82.680,00	1,19000	98.389,20	1,08700	106.949,06	1,08100	115.611,93
PNATE - Programa Nacional de apoio ao transporte do escolar	132.633,84	1,19000	157.834,27	1,08700	171.565,85	1,08100	185.462,68
Outras transferencias diretas do FNDE		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº. 87/96	30.497,88	1,19000	36.292,48	1,08700	39.449,92	1,08100	42.645,37
OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	71.535,17	1,19000	85.126,85	1,08700	92.532,89	1,08100	100.028,05
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	8.027.095,52		9.552.243,67		10.383.288,87		11.224.335,27
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	6.801.131,30		8.093.346,25		8.797.467,37		9.510.062,23
ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços	6.522.384,93	1,19000	7.761.638,07	1,08700	8.436.900,58	1,08100	9.120.289,53
IPVA - Imposto sobre a propriedade de veiculos automotores	153.510,64	1,19000	182.677,66	1,08700	198.570,62	1,08100	214.654,84
IPI - Imposto sobre produtos industrializados - Exportação	56.059,00	1,19000	66.710,21	1,08700	72.514,00	1,08100	78.387,63
CIDE - Contribuição de intervenção no domínio econômico	57.814,88	1,19000	68.799,71	1,08700	74.785,28	1,08100	80.842,89
Outras participações na receita do estado	11.361,85	1,19000	13.520,60	1,08700	14.696,89	1,08100	15.887,34
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	309.733,13	1,19000	368.582,42	1,08700	400.649,10	1,08100	433.101,67
OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO	916.231,09		1.090.315,00		1.185.172,40		1.281.171,37
Transferências para a Assistência Social	24.156,00	1,19000	28.745,64	1,08700	31.246,51	1,08100	33.777,48
Programa de Transporte Escolar Estadual	723.860,34	1,19000	861.393,80	1,08700	936.335,07	1,08100	1.012.178,21
FIS - Fundo de investimento social	168.214,75	1,19000	200.175,55	1,08700	217.590,83	1,08100	235.215,68
FUNDERSUL		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.979.970,38		3.669.303,70		3.988.533,12		4.311.604,30
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.979.970,38	1,19000	3.669.303,70	1,08700	3.988.533,12	1,08100	4.311.604,30
TRANSFERENCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00000	40.000,00	1,08700	43.480,00	1,08100	47.001,88
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	356.242,97		426.948,23		464.092,73		501.684,24
CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	286.242,97		343.648,23		373.545,63		403.802,82
Programas de Educação	286.242,97	0,00000	343.648,23	1,08700	373.545,63	1,08100	403.802,82
Programa de Assistência Social		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
CONVENIOS DO ESTADO E SUAS ENTIDADES	70.000,00		83.300,00		90.547,10		97.881,42
SUS - Sistema Único de Saúde	20.000,00	1,19000	23.800,00	1,08700	25.870,60	1,08100	27.966,12
Outras transferencias de convenios do estado	50.000,00	1,19000	59.500,00	1,08700	64.676,50	1,08100	69.915,30
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.707.180,61		405.538,56		440.820,42		476.526,87
MULTAS E JUROS DE MORA	13.057,17		15.538,03		16.889,84		18.257,92
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	3.019,35		3.593,03		3.905,62		4.221,98
IPTU - Imposto sobre a propriedade territorial urbana	1.975,80	1,19000	2.351,20	1,08700	2.555,76	1,08100	2.762,77
ITBI - Imposto sobre a transferencia de bens imoveis		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Imposto sobre sdeviços de qualquer natureza		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Multas e Juros de mora de outros tributos	1.043,55	1,19000	1.241,82	1,08700	1.349,86	1,08100	1.459,20
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	9.028,77		10.744,24		11.678,98		12.624,98
IPTU - Imposto sobre a propriedade territorial Urbana	8.246,77	1,19000	9.813,66	1,08700	10.667,44	1,08100	11.531,51
Multas e juros de mora da dívida ativa de outros tributos	782,00	1,19000	930,58	1,08700	1.011,54	1,08100	1.093,48
MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	1.009,05		1.200,77		1.305,24		1.410,96
Multas previstas na legislação de transito	1.009,05	1,19000	1.200,77	1,08700	1.305,24	1,08100	1.410,96
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	310.745,04		369.786,60		401.958,03		434.516,63
INDENIZAÇÕES	150.487,90	1,19000	179.080,60	1,08700	194.660,61	1,08100	210.428,12
indenizações Causadas por Dnos Ao Patrimonio Público	150.000,00	1,19000	178.500,00	1,08700	194.029,50	1,08100	209.745,89
Outras Indenizações	487,90						
RESTITUIÇÕES	160.257,14	1,19000	190.706,00	1,08700	207.297,42	1,08100	224.088,51
Outras Restituições	160.257,14	1,19000	190.706,00	1,08700	207.297,42	1,08100	224.088,51
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	3.181,38		3.785,84		4.115,21		4.448,54
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	3.181,38		3.785,84		4.115,21		4.448,54
IPTU - Imposto sobre a propriedade territorial urbana	3.181,38	1,19000	3.785,84	1,08700	4.115,21	1,08100	4.448,54
RECEITAS DIVERSAS	1.380.197,02		16.428,09		17.857,34		19.303,78
Cancelamento de Restos a Pagar	1.366.391,90	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Outtas Receitas Diversas	13.805,12	1,19000	16.428,09	1,08700	17.857,34	1,08100	19.303,78
RECEITAS DE CAPITAL	428.365,82		1.109.755,33		1.206.304,04		1.304.014,67
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00		0,00		0,00		0,00
Operações de crédito internas contratuais	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - EXERCÍCIO 2013 PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

NATUREZA DA RECEITA	2011 EXECUÇÃO	2010/2011 2 INDICES	2013 METAS	2012/2011 3 INDICES	2014 METAS	2013/2014 INDICES	2015 METAS
ALIE NAÇÃO DE BENS	0,00		0,00		0,00		0,00
Alienação de bens móveis	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Alienação de Dutos bens móveis	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	428.365,82		1.109.755,33		1.206.304,04		1.304.014,67
TRANSFERÊNCIAS DE CDNVÊNIDS	428.365,82		1.109.755,33		1.206.304,04		1.304.014,67
TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	293.365,82		949.105,33		1.031.677,49		1.115.243,37
Programas de Saude	20.000,00	1,19000	23.800,00	1,08700	25.870,60	1,08100	27.966,12
Programas de Educação	209.880,00	1,19000	249.757,20	1,08700	271.486,08	1,08100	293.476,45
Programa de Convenios para Programas de Habitações Populares		1,19000	600.000,00	1,08700	652.200,00	1,08100	705.028,20
Outras transferencias de convenios da União	63.485,82	1,19000	75.548,13	1,08700	82.120,81	1,08100	88.772,60
TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DO ESTADO E SUAS ENTIDADES	135.000,00		160.650,00		174.626,55		188.771,30
Programas de Saude	135.000,00	1,19000	160.650,00	1,08700	174.626,55	1,08100	188.771,30
Programa de Educação		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Outras transferencias de convenio do estado		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00
Outras receitas		1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	2.737.992,24		3.258.210,77		3.541.675,10		3.828.550,79
DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO	1.434.694,23	1,19000	1.707.286,13	1,08700	1.855.820,03	1,08100	2.006.141,45
Dedução da receita para formação do FUNDEB - FPM	1.137.452,79	1,19000	1.353.568,82	1,08700	1.471.329,31	1,08100	1.590.506,98
Dedução da receita para formação do FUNDEB - ITR	291.141,96	1,19000	346.458,93	1,08700	376.600,86	1,08100	407.105,53
Dedução da receita ICMS para FUNDEB - Desoneração LC 87/96	6.099,48	1,19000	7.258,38	1,08700	7.889,86	1,08100	8.528,94
DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	1.303.298,01		1.550.924,63		1.685.855,07		1.822.409,34
Dedução da receita para formação do FUNDEB - ICMS	1.303.298,01	1,19000	1.550.924,63	1,08700	1.685.855,07	1,08100	1.822.409,34
Dedução da receita para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
Dedução da Receita para formação do FUNDEB - IPI Exoneração	0,00	1,19000	0,00	1,08700	0,00	1,08100	0,00
TOTAL	22.005.490,33		25.327.000,00		27.486.969,00		29.713.413,49



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 006/2012 DE 09 DE ABRIL DE 2012

ANEXO II - METAS FISCAIS LDO – 2013

MEMÓRIA DE CÁLCULO

A elaboração das Metas Fiscais do Município de Santa Rita do Pardo-MS. para o exercício de 2013 e seguintes foi realizada, considerando basicamente o comportamento e evolução da Receita durante os exercícios de 2011 e os índices projetados para 2013, 2014, 2015, utilizando-se os índices estaduais de inflação e crescimento do PIB, conforme demonstrado a seguir.

A previsão de aporte de Recursos originários de transferências voluntárias, nas áreas estaduais e federais se realizaram levando-se em conta as ações do executivo municipal, frente aos representantes políticos daquelas áreas, que se mostraram bastante respectivos, otimizando essas transferências para suprir as áreas carentes do Município, acompanhando principalmente as Metas e Prioridades do Município anunciadas em Anexo desta Lei.

Na elaboração da proposta orçamentária de 2013, a Administração poderá reavaliar as suas projeções, e se houver fator superveniente que possa interferir na elevação das Receitas e/ou Despesas da referida Proposta Orçamentária, os valores ora propostos nas Metas Fiscais poderão ser ajustados, para os períodos correspondentes.

Na projeção dos cálculos relativos à execução da Lei de Diretrizes Orçamentária foram utilizadas as seguintes variáveis:

1- VARIAÇÕES MACROECONÔMICAS REALIZADAS/PROJETADAS

Anos	2011	2012	2013	2014	2015
IPCA/IBGE (%)	6,50	5,50	5,50	5,00	4,50
Taxa de Crescimento (%)	3,79	2,93	3,77	3,50	3,40
PIB de MS (R\$ bilhões)	44.525,75	48.351,02	52.933,42	57.525,39	62.157,91

Fonte: SEMAC/CAES 2012

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS.
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2.013
 MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESULTADO NOMINAL

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010 (c)	2011 (d)	2012 (e)	2013 (f)	2014 (g)	2015 (h)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	593.756,95	504.344,95	450.000,00	400.000,00	380.000,00	350.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.842.958,52	2.196.842,06	2.550.000,00	2.750.000,00	2.810.000,00	2.960.000,00
ATIVO DISPONÍVEL	3.199.946,64	2.692.398,78	2.900.000,00	3.000.000,00	2.900.000,00	3.010.000,00
HAVERES FINANCEIROS					10.000,00	
(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS	356.988,12	495.556,72	350.000,00	250.000,00	100.000,00	50.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-2.249.201,57	-1.692.497,11	-2.100.000,00	-2.350.000,00	-2.430.000,00	-2.610.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-2.249.201,57	-1.692.497,11	-2.100.000,00	-2.350.000,00	-2.430.000,00	-2.610.000,00

RESULTADO NOMINAL	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)	(g-f)	(h-g)
		556.704,46	-407.502,89	-250.000,00	-80.000,00	-180.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO -MS.
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2.013

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS

NATUREZA DA DESPESA	2011 EXECUÇÃO	2013 METAS	2014 METAS	2015 METAS
DESPESAS CORRENTES (I)	19.258.046,30	23.031.596,86	25.035.345,78	27.063.208,79
Pessoal e Encargos Sociais	10.506.759,33	12.503.043,60	13.590.808,40	14.691.663,88
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	8.751.286,97	10.528.553,25	11.444.537,39	12.371.544,92
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.762.729,02	2.101.025,82	2.283.815,07	2.468.804,99
Investimentos	1.556.877,04	1.806.061,97	1.963.189,36	2.122.207,70
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	205.851,98	294.963,86	320.625,71	346.596,39
Reserva de Contingência	-	194.377,32	211.288,15	228.402,49
TOTAL	21.020.775,32	25.327.000,00	27.530.449,00	29.760.415,37

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	25.327.000,00	24.006.635,07	0,052	27.486.969,00	26.178.065,72	0,048	29.713.413,49	28.433.888,51	0,048
Receitas Primárias (I)	25.069.343,12	23.762.410,54	0,052	27.206.895,97	25.911.329,50	0,047	29.410.654,55	28.144.167,03	0,047
Despesa Total	25.327.000,00	24.006.635,07	0,052	27.530.449,00	26.219.475,24	0,048	29.760.415,38	28.478.866,39	0,048
Despesas Primárias(II)	25.032.036,14	23.727.048,48	0,052	27.209.823,29	25.914.117,42	0,047	29.413.818,98	28.147.195,20	0,047
Resultado Primário (I – II)	37.306,98	35.362,06	0,000	-2.927,31	-2.787,92	0,000	-3.164,44	-3.028,17	0,000
Resultado Nominal	-250.000,00	-236.966,82	-0,001	-80.000,00	-76.190,48	0,000	-180.000,00	-172.248,80	0,000
Dívida Pública Consolidada	593.756,95	562.802,80	0,001	380.000,00	361.904,76	0,001	350.000,00	334.928,23	0,001
Dívida Consolidada Líquida	-2.350.000,00	-2.227.488,15	-0,005	-2.430.000,00	-2.314.285,71	-0,004	-2.610.000,00	-2.497.607,66	-0,004

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2013

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2013		% PIB (c / PIB) x 100	2014	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante		Valor Corrente (b)	Valor Constante
Receita Total	25.327.000,00	24.006.635,07	0,052	27.486.969,00	26.178.065,72
Receitas Primárias (I)	25.069.343,12	23.762.410,54	0,052	27.206.895,97	25.911.329,50
Despesa Total	25.327.000,00	24.006.635,07	0,052	27.530.449,00	26.219.475,24
Despesas Primárias(II)	25.032.036,14	23.727.048,48	0,052	27.209.823,29	25.914.117,42
Resultado Primário (I - II)	37.306,98	35.362,06	0,000	-2.927,31	-2.787,92
Resultado Nominal	-250.000,00	-236.966,82	-0,001	-80.000,00	-76.190,48
Dívida Pública Consolidada	593.756,95	562.802,80	0,001	380.000,00	361.904,76
Dívida Consolidada Líquida	-2.350.000,00	-2.227.488,15	-0,005	-2.430.000,00	-2.314.285,71

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	21.555.876,57	21.500.000,00	-0,26%	23.107.000,00	7,47%	25.327.000,00	9,61%	27.486.969,00	8,53%	29.713.413,49	8,10%	
Receitas Primárias (I)	21.412.636,44	21.410.185,94	-0,01%	22.965.946,91	7,27%	25.069.343,12	9,16%	27.206.895,97	8,53%	29.410.654,55	8,10%	
Despesa Total	21.555.876,57	21.500.000,00	-0,26%	23.107.000,00	7,47%	25.327.000,00	9,61%	27.530.449,00	8,70%	29.760.415,38	8,10%	
Despesas Primárias (II)	21.400.925,96	20.944.891,18	-2,13%	22.514.802,30	7,50%	25.032.036,14	11,18%	27.209.823,29	8,70%	29.413.818,98	8,10%	
Resultado Primário (I – II)	11.710,48	465.294,76	3873,32%	451.144,61	-3,04%	37.306,98	-91,73%	(2.927,31)	-107,85%	(3.164,44)	8,10%	
Resultado Nominal	(120.523,15)	(110.000,00)	-8,73%	(180.000,00)	63,64%	(250.000,00)	38,89%	(80.000,00)	-68,00%	(180.000,00)	125,00%	
Dívida Pública Consolidada	1.490.000,00	800.000,00	-46,31%	999.893,07	24,99%	593.756,95	-40,62%	380.000,00	-36,00%	350.000,00	-7,89%	
Dívida Consolidada Líquida	510.000,00	(350.000,00)	-168,63%	(2.100.000,00)	500,00%	(2.350.000,00)	11,90%	(2.430.000,00)	3,40%	(2.610.000,00)	7,41%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	20.726.804,39	20.712.909,44	-0,07%	22.218.269,23	7,27%	24.006.635,07	8,05%	26.178.065,72	9,05	28.433.888,51	8,62	
Receitas Primárias (I)	20.589.073,50	20.626.383,37	0,18%	22.082.641,26	7,06	23.762.410,54	7,61%	25.911.329,50	9,04	28.144.167,03	8,62	
Despesa Total	20.726.804,39	20.712.909,44	-0,07%	22.218.269,23	7,27	24.006.635,07	8,05%	26.219.475,24	9,22	28.478.866,39	8,62	
Despesas Primárias (II)	20.577.813,42	20.178.122,52	-1,94%	21.648.848,37	7,29	23.727.048,48	9,60%	25.914.117,42	9,22	28.147.195,20	8,62	
Resultado Primário (I – II)	11.260,08	448.260,85	3880,98%	433.792,89	(3,23)	35.362,06	-91,85%	(2.787,92)	(107,88)	(3.028,17)	8,62	
Resultado Nominal	(115.887,64)	(105.973,03)	-8,56%	(173.076,92)	63,32	(236.966,82)	36,91%	(76.190,48)	(67,85)	(172.248,80)	126,08	
Dívida Pública Consolidada	1.432.692,31	770.712,91	-46,21%	961.435,64	24,75	562.802,80	-41,46%	361.904,76	(35,70)	334.928,23	(7,45)	
Dívida Consolidada Líquida	490.384,62	(337.186,90)	-168,76%	(2.019.230,77)	498,85	(2.227.488,15)	10,31%	(2.314.285,71)	3,90	(2.497.607,66)	7,92	

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano -2> 2011 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	21.500.000,00	0,05%	22.005.490,33	0,05%	505.490,33	2,35
Receita Primárias(I)	21.410.185,94	0,05%	21.789.307,86	0,05%	379.121,92	1,77
Despesa Total	21.500.000,00	0,05%	21.020.775,32	0,05%	(479.224,68)	(2,23)
Despesa Primárias (II)	20.944.891,18	0,05%	20.814.923,34	0,05%	(129.967,84)	(0,62)
Resultado Primário (I-II)	465.294,76	0,00%	974.384,52	0,00%	509.089,76	109,41
Resultado Nominal	(110.000,00)	0,00%	556.704,46	0,00%	666.704,46	(606,09)
Dívida Pública Consolidada	800.000,00	0,00%	504.344,95	0,00%	(295.655,05)	(36,96)
Dívida Consolidada Líquida	(350.000,00)	0,00%	(1.692.497,11)	0,00%	(1.342.497,11)	383,57

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2012	%	2013	%
PATRIMONIO/CAPITAL	8.896.705,46		8.051.902,13		8.204.888,27	100,00
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	8.896.705,46	100,00	8.051.902,13	100,00	8.051.902,13	100,00
TOTAL	8.896.705,46	100,00	8.051.902,13	100,00	8.051.902,13	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2012	%	2013	%
PATRIMONIO/CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

2

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE /

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2012 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00		0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00		0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00		0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (a)	2012 (d)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00		0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00		0,00
Investimentos	0,00		0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00

FONTE:

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2013

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2013	2014	
Proprietário de Imóveis				
Parcelamento da Dívida Ativa				
Isenção de Juros de Mora		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00

5/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

LEF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhões

EVENTO	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2013

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Efeitos das Chuvas e Erosão	80.000,00	Cobrança Sistematizada da Dívida Ativa	100.000,00
Epidemias na Produção Animal	60.000,00		
		Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	40.000,00
TOTAL	140.000,00		140.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO PARDO**

PROJETO DE LEI N°

04/2012

06/2012

**DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2.013**



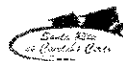
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

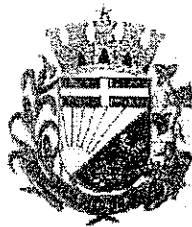
1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

00000000

00000000

X





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Setor de Contabilidade
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 09 DE ABRIL DE 2012.

OFICIO – 0443/2012

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO “L.D.O. – Exercício 2013”.

Servimo-nos do presente para encaminharmos a Vossa Senhoria, em anexo, Projeto de Lei nº. 004/2012 de 09 de Abril de 2012, que dispõe sobre a “LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias”, exercício de 2013, para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
ANDRE LUIS BACALÁ RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO/MS
NESTA.

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

16 ABR. 2012

Nº 053/12

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Setor de Contabilidade
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 09 DE ABRIL DE 2.012.

OFICIO – 0443/2012

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO "L.D.O. – Exercício 2013".

Servimo-nos do presente para encaminharmos a Vossa Senhoria, em anexo, Projeto de Lei nº. 004/2012 de 09 de Abril de 2012, que dispõe sobre a "LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias", exercício de 2013, para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
ANDRE LUIS BACALÁ RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO/MS
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº 04/2012.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal – anexo I;

II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.

III – o conteúdo e forma da proposta orçamentária;

IV – os princípios e limites constitucionais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VI – o equilíbrio entre receita e despesa;

VII – os critérios e formas de limitação de empenho;

VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

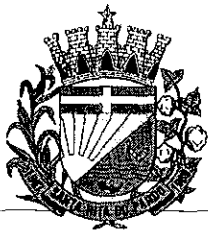
IX – as disposições sobre precatórios judiciais;

X – as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;

XI – as condições e exigências para transferências de recursos públicos



[Handwritten signature]



às entidades públicas e privadas;

XII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos."

XIII - procedimentos estabelecidos pelas normas brasileiras de contabilidade

XIV - as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 guardarão conformidade com aquelas definidas no Plano Plurianual de 2010 a 2014, previstas para o exercício de 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3.º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 4.º A modalidade de aplicação, referida no parágrafo 3º, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, aos órgãos ou entidades.

Art. 4.º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade fiscal, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 7.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 8.º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

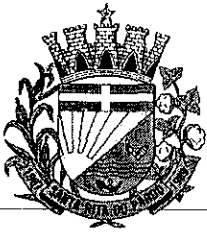
§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 9º A Lei de Orçamento deverá conter:

I – observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, e , obedecendo às condições estabelecidas nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, autorização para abrir créditos suplementares durante o exercício de 2013., até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

de seu orçamento, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art 10. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal,

II - autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

III - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

V - autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1.º - as suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

§ 2.º - verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º - Constarão na Lei Orçamentária as exceções para o cálculo do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já excluídas do referido limite, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos.

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas e recursos não constantes no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social, que se fará através de Suplementação por Excesso de Arrecadação, limitado aos valores da contrapartida e dos recursos disponibilizados.

Art. 11. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 12. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

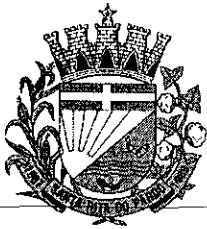
I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

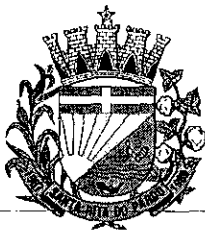
V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 15 As fontes de recursos que corresponderem às receitas





provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2013, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2012, que a apreciará e a devolverá até o encerramento do período legislativo anual, devendo conter:

I – mensagem;

II – projeto de lei do Orçamento;

III – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios.

IV – especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificção econômica, financeira, social e administrativa;

V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

VI – descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação.

VII – documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal se houver, tais como anistia, remissões, subsídios e benefícios creditícios e de naturezas financeiras, tributárias.

§ único A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 17. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2013, deverão observar as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preços, as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, o crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos últimos três exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2013 por meio de Audiência Pública, a ser realizada especialmente para esse fim, quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

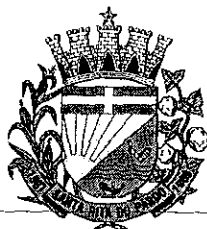
Art. 19. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município as emanções que fluem da Secretaria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais, Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos, que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a sua padronização,

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos ;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;

VI. amortização da dívida.

Art. 20. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 21. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

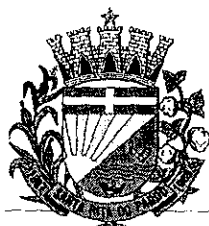
Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 23. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

- I – locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;
- II – aquisição de material gráfico;
- III – contratação de serviços de terceiros;
- IV – contratação de artistas;
- V – contratação de empresas especializadas na realização de eventos.





VI – outros serviços e despesas imprescindíveis à realização do evento.

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, realizar aporte de recursos financeiros às entidades organizadoras das festividades, desde que legalmente constituídas, e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPITULO IV DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 24. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II – aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEB, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes à Educação Básica Pública, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

III - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de aplicação do mínimo exigido de 60% ao Grupo Magistério, o valor correspondente entre a diferença do valor não aplicado será rateado entre o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 25. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Art. s 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 26. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 27. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o encerramento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 28. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 30. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 31. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.

Art. 32. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - assunção de Dividas;
- II - o reconhecimento de Dividas;
- III - a confissão de Dividas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do Imposto Territorial Rural, através de Convênios com a Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como incumbência da Prefeitura Municipal, se tornando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto





sobre Produtos industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VI DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

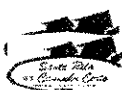
Art. 35. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2013 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 36. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias;

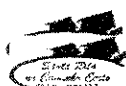
X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

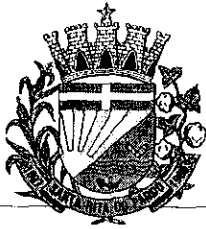
Art. 37. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 38. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:

I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II - parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

Art. 42. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 43. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de fevereiro, e julho o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada semestre em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §4º e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

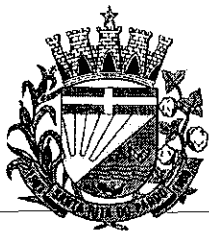
II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo diploma legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 46. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Art.s 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 47. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 48. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 49. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e consequentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.

Art. 50. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 51. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 52. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 53. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

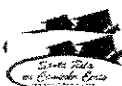
§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 54. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2013, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art. 153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2010.

Art. 55. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2011, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 56. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

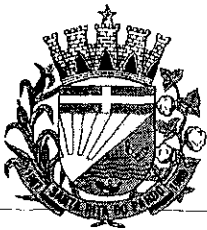
§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº





101 de 04.05.2000.

§ 5.º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 57. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.

Art. 58. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 59. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 61. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 62. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.

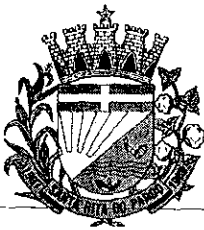
II – sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

diretoria.

Art. 63. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 64. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

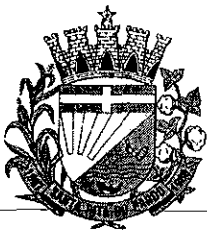
III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII – rádios comunitárias com atendimento voltado pra a população;

VIII – organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

IX - associações corporativistas que visem à defesa das prioridades do Município, e sua representação junto aos órgãos estaduais e federais, com a contribuição de pesquisas, informações econômicas, estatísticas, legislação, etc.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XII

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 65. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar 101, de 2000 que dispõe sobre a obrigatoriedade de controle de custos sobre os Produtos e Serviços Públicos, será implementada a partir do exercício de 2.013 o Sistema de Custos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Público – NBC TSP, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade devendo os Programas e Projetos do Orçamento-Programa de 2.013 estarem elaborados de forma a viabilizar a sua implementação.

...

CAPÍTULO XIII
PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
- NBC-TSP

Art. 66. Considerando as mudanças estruturais nas funções de controle e de registro, relativas aos Atos e Fatos da Administração Pública, geradas pelas novas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-TSP, deverá o Orçamento Anual de 2.013, se adequar às modificações existentes, no sentido da elaboração de Programas de Trabalho resultantes de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, consonantes com as novas normas estabelecidas, citadas no artigo seguinte.

Art. 67. Em consonância com as regras estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, já estão adotadas neste exercício alguns procedimentos estabelecidos através do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 20/06/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo os demais no início de 2.013, se estendendo ao exercício financeiro de 2.014.

§ 1º - A Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, já está sendo gradualmente adotada a partir do exercício de 2012, sendo integralmente adotada até o final do exercício de 2014, e a parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, está sendo adotada de forma obrigatória a partir de 2012, estendendo-se para os exercícios de 2.013 e seguintes.

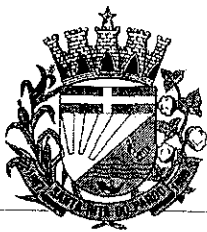
§ 2º – O Município de Santa Rita do Pardo divulgará o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério da Administração Municipal:

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;





IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais;

VIII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 69. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 70. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71 Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 72. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

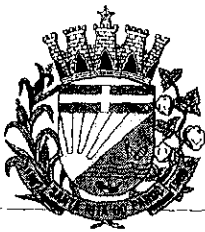
Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 73. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício em execução, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 74. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 75. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

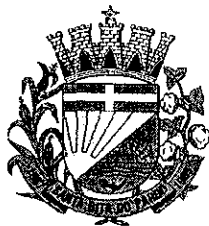
Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul -MS, 09 de Abril de 2012.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

2 – MENSAGEM RELATIVA AO PROJETO DE LEI. 004/2012

... para a execução de 2013, as quais terão preferência na alocação de recursos na programação corrente, não se constituindo, no entanto, como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por: I - programa, instrumento de organização de ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de administração;

IV - operação, espécie de despesa que não contribui para a manutenção do produto necessário à manutenção da ação de governo, mas que necessita de recursos necessários;

V - Cada projeto será planejado e executado para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos específicos, sob a forma de atividades e metas, bem como as unidades organizacionais responsáveis pela realização da ação;

VI - Cada atividade, projeto, ou operação específica será planejada e executada para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e metas, bem como as unidades organizacionais responsáveis pela realização da ação;

VII - A metodologia de programação de que trata esta Lei será identificada no projeto de lei orçamentária, por programa, atividade, projeto, ou operação, de modo a especificar sua identificação, sua origem ou parâmetros, e respectivos objetivos e indicadores de suas metas físicas;

VIII - A metodologia de aplicação, prevista no parágrafo 5º, destinase a indicar os recursos a serem aplicados diretamente para a execução de cada projeto, atividade, ou operação, ainda que na forma de descentralização, dos órgãos ou entidades;

IX - O orçamento fiscal da Secretaria Social, estimadas as Receitas e Rubricas, despesas das Poderes Executivo e Legislativo;

V - autorização legislativa para alterações orçamentárias de cada grupo de despesas que não implique mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho existente no Orçamento-Programa aprovado, que no caso da sua execução se fizer necessário, através de Decreto Executivo;

VII - as superindicações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão emitidas ao ordenador material da Receita do Município, acumulada no exercício, assinadas e assinadas quanto a execução, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstradas, nos parâmetros da legislação vigente;

VIII - verificando-se a inexistência de passivos contingíveis e outros restos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recurso da Prefeitura nº 163, de 04/05/2011, do Secretário do Tesouro Municipal;

IX - Condição na Lei Orçamentária as exceções para o objeto de um estabelecido na Lei Orçamentária, para fins de aquisição de bens, materiais, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, nas Superintendências de Drogas para atendimento das seguintes situações;

I - Inutilização de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos;

II - Inutilização de dotações nos Programas dos Fundos nos recursos de União ou Estados, já depositados nos recursos;

III - superindicações referentes a contrapartidas e recursos não constantes no orçamento, correspondentes a recursos anuais de convênios com a União ou Estado, que se finda através de suplementação por Decreto de Anulação, limitado aos valores da contrapartida dos recursos disponibilizados;

IV - As operações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringido-se aos gastos necessários à divulgação de mensuráveis e serviços públicos relacionados à prestação, inclusive as despesas com a publicação de editais e outros legítimos permitidos, para a realização de atos públicos e campanhas para a defesa dos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município;

Art. 12. No orçamento de despesa serão observados os seguintes procedimentos: I - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

IV - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

V - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VII - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VIII - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

IX - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

X - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XI - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XII - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XIII - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XIV - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XV - a vedação de rubricas de programação, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 27. Todo um mês que a Lei do Orçamento Anual estiver em vigor, o Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal, deverá emitir as seguintes ações:

I - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

II - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

III - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

IV - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

V - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VI - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VII - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VIII - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

IX - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

Art. 28. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal, deverá emitir as seguintes ações:

I - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

II - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

III - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

IV - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

V - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VI - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VII - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VIII - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

IX - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

Art. 29. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal, deverá emitir as seguintes ações:

I - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

II - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

III - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

IV - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

V - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VI - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VII - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

VIII - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

IX - a realização de balanço de execução, em relação ao mês anterior, para demonstrar o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no orçamento;

II - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por cada uma das seguintes fontes de recursos:

- IV - resumo das despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e terceirizada, isoladas e conjuntamente, por categoria de despesa e objeto de recursos;
- V - resumo das despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e terceirizada, isoladas e conjuntamente, por categoria de despesa e objeto de recursos;
- VI - resumo das despesas da Administração Pública Federal direta, indireta e terceirizada, isoladas e conjuntamente, por categoria de despesa e objeto de recursos;

- VII - despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e terceirizada, isoladas e conjuntamente, por categoria de despesa e objeto de recursos;
- VIII - despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e terceirizada, isoladas e conjuntamente, por categoria de despesa e objeto de recursos;
- IX - recursos do Tesouro Nacional, originários de impostos, contribuições e outras receitas, nos limites das dotações orçamentárias e das transferências de recursos, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e meios de recursos por categoria de programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e de despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;
- XII - fontes de recursos por grupo de despesas.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e das outras ações adotadas em matéria orçamentária, quando necessárias, no caso do projeto de lei orçamentária, por derrogação da despesa.

§ 1.º O Congresso Parlamentar do Município e Financeira da Câmara terá acesso a todos os dados relativos à elaboração do projeto orçamentário.

§ 2.º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei deverão ser apresentados em respectivo título, o dispositivo a que se refere e Art. 7.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, atividades, fundos especiais, funções, entidades públicas e sociedades de economia mista ser-

III - os recursos associados à realização de projeto de lei de autorização de empréstimo, em nome do Município, deverão ser indicados em nome da entidade credora, bem como a garantia oferecida, sob a forma de endossamento do patrimônio público;

IV - deverão ser previamente definidas suas fontes de recursos e o objeto de aplicação de tais recursos, com o objetivo de garantir a execução de uma ação municipal.

Art. 14. A programação orçamentária referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a ser apresentada ao Poder Executivo, deverá conter, além do que constar no Anexo III do Relatório Anual de Atividades, o seguinte: I - o plano plurianual ou em lei que autoriza sua realização;

Art. 15. As fontes de recursos que correspondem às despesas orçamentárias de concessão e prestação de serviços deverão ser apresentadas com o objeto próprio que autoriza sua realização.

Art. 16. A programação orçamentária anual para o exercício de 2013 será encaminhada ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes da publicação da Lei Orçamentária Anual, devendo conter: I - previsão de lei de Orçamento;

Art. 17. As operações de crédito, salientando-se as operações de crédito para investimento, com duração superior a um ano, deverão ser autorizadas em lei que autorize sua realização, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações.

Art. 18. As operações de crédito, salientando-se as operações de crédito para investimento, com duração superior a um ano, deverão ser autorizadas em lei que autorize sua realização, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações.

Art. 19. As operações de crédito, salientando-se as operações de crédito para investimento, com duração superior a um ano, deverão ser autorizadas em lei que autorize sua realização, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações.

Art. 20. As operações de crédito, salientando-se as operações de crédito para investimento, com duração superior a um ano, deverão ser autorizadas em lei que autorize sua realização, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações.

Art. 21. As operações de crédito, salientando-se as operações de crédito para investimento, com duração superior a um ano, deverão ser autorizadas em lei que autorize sua realização, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações.

Art. 22. As operações de crédito, salientando-se as operações de crédito para investimento, com duração superior a um ano, deverão ser autorizadas em lei que autorize sua realização, nos termos da Lei nº 4.203/64, e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

gãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo. Art. 62. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação; II - sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração do funcionamento regular nos últimos três anos, emitido no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 63. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 64. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério do Meio Ambiente, para receber recursos doados por organizações internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas

finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas e cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XII
NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 65. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de custos sobre os Produtos e Serviços Públicos, será implementada a partir do exercício de 2013 o Sistema de Custos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade de acordo com o Programa e Projeto do Orçamento-Programa de 2013, estarem elaborados de forma a viabilizar a sua implementação.

CAPÍTULO XIII
PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC-TSP.

Art. 66. Considerando as mudanças estruturais nas funções de controle e de registro, relativas aos Atos e Fatos da Administração Pública, geradas pelas novas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC-TSP, deverá o Orçamento Anual de 2013, se adequar às modificações existentes, no sentido da elaboração de Programas de Trabalho resultantes de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, consonantes com as novas normas estabelecidas, citadas no artigo seguinte.

Art. 67. Em consonância com as regras estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, já estão adotadas neste exercício alguns procedimentos estabelecidos através de Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 20/05/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo os demais no início de 2013, se estendendo ao exercício financeiro de 2014.

§ 1º - A Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, já está sendo gradualmente adotada a partir do exercício de 2012, sendo integralmente adotada até

le que deseja alterar.

Art. 69. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 70. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. Atendido ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam regionais;

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 72. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 73. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício em execução, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adiante o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12

Prefeita Municipal
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 009/2013.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2013.
CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS
Osmar da Silva Melo - ME
OBJETO: Contratação de órgão de imprensa escrita para Publicação de Atos Oficiais do Município, bem como o fornecimento de 400 (quatrocentos) exemplares semanais.
VIGÊNCIA: 31 de Janeiro de 2013 a 31 de Janeiro de 2014.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Controle e Gestão
Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 02.04 - Secretaria de Controle e Gestão
Sub Unidade: 02.04.01 - Secretaria de Controle e Gestão.
Função: 04 - Administração.
Sub Função: 122 - Administração Geral.
Classif. Orçamentária: 0003.2004 - Manut. Das Ativ. Da Secretaria de Controle e Gestão.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceros - Pessoa Jurídica
VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
DATA: 31.01.2013.
FORO: Comarca de Bataguassu - MS
SIGNATÁRIOS: Sr. Cacião Dagno Pereira pela Contratante
Sr. Osmar da Silva Melo pela Contratada
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 010/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2013.
CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS
Vanessa Paris Pinotti Presidente Prudente - ME
OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) Relógios de Pontão Biométrica (REP) com Software e leitor digital para 400 (quatrocentos) funcionários, para atender o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS.
VIGÊNCIA: 31 de Janeiro de 2013 a 30 de Junho de 2013.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Controle e Gestão
Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 02.04 - Secretaria de Controle e Gestão
Sub Unidade: 02.04.01 - Secretaria de Controle e Gestão.
Função: 04 - Administração.
Sub Função: 122 - Administração Geral.
Classif. Orçamentária: 0003.2004 - Manut. Das Ativ. Da Secretaria de Controle e Gestão
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceros - Pessoa Jurídica

do Municipal de Saúde.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceros - Pessoa Jurídica.
VALOR: R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)
DATA: 31.01.2013.
FORO: Comarca de Bataguassu - MS
SIGNATÁRIOS: Sr. Cacião Dagno Pereira pela Contratante
Sr. Edison Rodrigues Miranda pela Contratada.
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 030/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 029/2011.
CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS
JNC Comércio de Materiais de Construção e Prestadora de Serviços Ltda. - ME
OBJETO: Fica Prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo, a vigência Contratual, estabelecido na Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Original, elevando o vencimento previsto de 30.01.2013 para 30.05.2013.
DATA: 25.01.2013
FORO: Comarca de Bataguassu - MS
SIGNATÁRIOS: Sr. Cacião Dagno Pereira pela Contratante
Sra. Maria Aparecida da Conceição pela Contratada.
EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 037/2011.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2011.
CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS
Antonio Construção e Serviços Ltda. - ME
OBJETO: Fica Prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo, a vigência Contratual, estabelecida na Cláusula Primeira de Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº. 037/2011, sobre o elevando o vencimento previsto de 02.02.2013 para 30.09.2013.
DATA: 25.01.2013
FORO: Comarca de Bataguassu - MS
SIGNATÁRIOS: Sr. Cacião Dagno Pereira pela Contratante
Sr. Fabio Rodrigo Antonio pela Contratada.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 016/2013
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2013
CONTRATANTE: Prefeitura de Santa Rita do Pardo - MS
CONTRATADO: Auto Posto Rodrigues Alves Santa Rita do Pardo Ltda - ME
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, em caráter emergencial, pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, ou até que haja a contratação de fornecedor para esta finalidade por meio da regular licitação.
VALOR ESTIMADO: R\$ 56.181,95 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO

ÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
12.361.011 - GARANTIA DE ACESSO AO ENSINO
2.019 - MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.10 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.10 - GERENCIA EDUCAC
ÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
12.361.062 - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
2.023 - DESP MANUT FOLHA PAGTO SERV ENS
FUNDO 40%
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.11 - GERENCIA PROMO
ÇÃO SOCIAL TRABALHO
08.244.015 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS
2.060 - MANUT. ATIVIDADES. PROMO. SOCIAL
TRABALHO
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.12 - GERENCIA DESENV
VOLVIMENTO URBANO ESTRADAS VICINAIS
15.452.018 - MELHORIA URBANA
2.035 - MANUT. ATIVIDADES GERAIS DESENV
URBANO EST.VICINAL
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.12 - GERENCIA DESENV
VOLVIMENTO URBANO ESTRADAS VICINAIS
15.452.018 - MELHORIA URBANA
2.035 - MANUT. ATIVIDADES GERAIS DESENV
URBANO EST.VICINAL
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.13 - GERENCIA SAÚDE
PUBLICA SANEAMENTO HIGIENE
10.301.014 - ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE
SAÚDE
2.052 - MANUT. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (Sessenta) dias ou até
que haja a contratação de fornecedor para esta final
idade.
FUNDEAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº
8.669/93 e Parecer de Assessoria Jurídica do Municí
pio.
ATO DE RATIFICAÇÃO: Cacião Dagno Pereira
DATA: 31 de Janeiro de 2013.
AVISOS DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 022/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2013
O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por interm
diário de seu Preposto Oficial do Município e Equipe de
Apoio, torna público para conhecimento dos interessa
dos que fará realizar licitação na Modalidade Pregão
Presencial nº 009/2013, cujo objeto é a contratação do
serviço de transporte escolar para alunos da rede
pública de ensino de Santa Rita do Pardo - Estado de

to e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei nº 9.770/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;

VII - rádios comunitárias com atendimento voltado para a população;

VIII - organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

IX - associações corporativistas que visem à defesa das prioridades do Município, e sua representação junto aos órgãos estaduais e federais, com a contribuição de pesquisas, informações econômicas, estatísticas, legislação, etc.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de

recursos, já está sendo gradualmente adotada a partir do exercício de 2012, sendo integralmente adotada até o final do exercício de 2014, e a parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, está sendo adotada de forma obrigatória a partir de 2012, estendendo-se para os exercícios de 2013 e seguintes.

§ 2º - O Município de Santa Rita do Pardo divulgará o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério da Administração Municipal:

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais;

VIII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da par-

votação pelo Legislativo, acerca do exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 74. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 75. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul - MS, 03 de Julho de 2012.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica
VALOR: R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais)

DATA: 31.01.2013.

FORO: Comarca de Bataguassu - MS

SIGNATÁRIOS: Sr. Cacildo Dagno Pereira pela Contratante

Sra. Vanessa Paris Priondi pela Contratada.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 011/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 008/2013.

CONTRATANTES: Município de Santa Rita do Pardo - MS

Consauede comércio Serviços de Informática Ltda - EPP.

OBJETO: Licenciamento de uso e suporte técnico de software, para programa de fatura ambulatorial adequado ao sistema SIA/SUS, incluindo a manutenção e atualização das tabelas de procedimentos, para atender ao Fundo Municipal de Saúde - FMS - Gerência de Saúde Pública, Saneamento e Higiene.

VIGÊNCIA: 31 de Janeiro de 2013 a 31 de Janeiro de 2014.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Gerência de Saúde Pública Saneamento e Higiene
Órgão: 02 - Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.13 - Gerência de Saúde Pública Saneamento e Higiene.

Sub Unidade: 02.13.02 - Fundo Municipal de Saúde.
Função: 10 - Saúde.

Sub Função: 301 - Atenção Básica.
Classif Orçamentária: 0014.2062 - Manutenção Fun-

ções;

Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

04.122.002 - AÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO
2.002 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES GABINETE DO PREFEITO

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 02.04 - SECRETARIA DE CONTROLE E GESTÃO

04.122.003 - GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.004 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES SEC CONTROLE E GESTÃO

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 02.09 - GERENCIA PRDO DESENVOLVIMENTO RURAL

020.606.021 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA
2.012 - MANUT.ÇÃO ATIV PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 02.10 - GERENCIA EDUCACÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

12.122.081 - GESTÃO ADMINISTRATIVA EDUCACÃO
2.066 - EX. ADM GERENCIA EDUCACÃO

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Órgão Orçamentário: 02.00 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 02.10 - GERENCIA EDUCA-

ção de transporte escolar para crianças da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul. Data de Abertura: 18/02/2013 às 08:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1123, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Santa Rita do Pardo-MS, 01 de Fevereiro de 2013.
ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

PREGOIEIRO

AVISOS DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por meio de seu Pregoeiro Oficial do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2013, cujo objeto é a aquisição de Pneus para uso em diversos veículos do Município. Data de Abertura: 19/02/2013 às 08:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1123, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Santa Rita do Pardo-MS, 01 de Fevereiro de 2013.
ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

PREGOIEIRO